



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10840.900704/2016-11  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3402-002.028 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 22 de maio de 2019  
**Assunto** PER/DCOMP  
**Recorrente** VITTA RESIDENCIAL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

*(assinado digitalmente)*

Waldir Navarro Bezerra - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os seguintes Conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Cynthia Elena de Campos, Thais de Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo, Waldir Navarro Bezerra (Presidente).

## **Relatório**

Trata de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade. O referido acórdão recebeu a seguinte ementa:

(...)

*DCTF. RETIFICAÇÃO APÓS DESPACHO DECISÓRIO. ESPONTANEIDADE. REDUÇÃO DE TRIBUTO. PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO. RESTITUIÇÃO.*

*É legítima a declaração retificadora que reduzir ou excluir tributo se apresentada por contribuinte em espontaneidade legal. No entanto, para que se atribua eficácia às informações nela contidas, especificamente em relação àquelas que suportam a caracterização do pagamento a maior ou indevido de tributo, é mister que a retificadora tenha sido entregue antes do despacho decisório. Se*

*entregue depois, incumbe ao contribuinte o ônus de comprovar o seu direito creditório mediante a juntada, com a manifestação de inconformidade, não somente da declaração retificadora, mas também de documentos que fundamentam a retificação.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Regularmente cientificado, o contribuinte apresentou seu Recurso Voluntário alegando a procedência de seu pedido de restituição e compensação, pela existência do direito creditório pleiteado, mesmo considerado o erro no preenchimento da DCTF já retificada, com base nos demonstrativos fiscais anexados.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Waldir Navarro Bezerra, Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão nº 3402-002.017, de 22 de maio de 2019, proferido no julgamento do Processo nº 10840.900702/2016-22.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Acórdão nº 3402-002.017):

*"A questão trazida ao julgamento refere-se a alegado direito creditório decorrente de recolhimento a maior de PIS e COFINS, e compensação com débitos diversos. A unidade de origem não homologou a compensação pleiteada tendo em vista a utilização do valor indicado na quitação de outros débitos do contribuinte, não restando saldo a compensar.*

*A recorrente alega que cometeu um erro no preenchimento da DCTF, retificando-a posteriormente ao despacho decisório com a informação correta da apuração das contribuições. Teria recolhido as contribuições pelo regime não cumulativo, sendo que sua atividade (construção civil) seria pelo regime cumulativo das contribuições, restando saldo a restituir da contribuição paga indevidamente no código de apuração do regime não cumulativo.*

*Apresenta, como prova de suas alegações, notas fiscais de serviço, registros de notas fiscais, relatório de retenção na fonte, memória de cálculo e comprovante de arrecadação.*

*Dessa forma, entendo que é necessária a conversão do julgamento em diligência para que a unidade de origem verifique as alegações da recorrente, determine o regime de apuração das contribuições conforme as atividades comprovadas da recorrente, e apure saldo passível de restituição.*

*Diante disso, converto o julgamento do recurso voluntário em diligência à repartição de origem para que a autoridade preparadora: (i) analise as informações contidas no Recurso Voluntário e manifeste-se, de forma conclusiva, acerca do alegado direito creditório da recorrente, com relação aos regimes de apuração das contribuições e o perfeito enquadramento da recorrente em cada regime com base em suas atividades comprovadas, os valores devidos e aqueles comprovadamente recolhidos a maior; (ii) apresente um demonstrativo retificador, caso entenda cabível, discriminando os valores passíveis de ressarcimento e compensação.*

*Encerrada a instrução processual a Interessada deverá ser intimada para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011.*

*Concluída a diligência, os autos deverão retornar a este Colegiado para que se dê prosseguimento ao julgamento.*

*É como voto."*

Importante frisar que **as situações fática e jurídica presentes** no processo paradigma encontram correspondência nos autos ora em análise. Desta forma, os elementos que justificaram a conversão do julgamento em diligência no caso do paradigma também a justificam no presente caso.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do RICARF, o colegiado decidiu por converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à repartição de origem para que a autoridade preparadora:

(i) analise as informações contidas no Recurso Voluntário e manifeste-se, de forma conclusiva, acerca do alegado direito creditório da recorrente, com relação aos regimes de apuração das contribuições e o perfeito enquadramento da recorrente em cada regime com base em suas atividades comprovadas, os valores devidos e aqueles comprovadamente recolhidos a maior;

(ii) apresente um demonstrativo retificador, caso entenda cabível, discriminando os valores passíveis de ressarcimento e compensação.

Encerrada a instrução processual a Interessada deverá ser intimada para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011.

Concluída a diligência, os autos deverão retornar a este Colegiado para que se dê prosseguimento ao julgamento.

*(assinado digitalmente)*

Waldir Navarro Bezerra